

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
AURIFLAMA – SP**

Ref. Inquérito Civil nº. 14.0200.0000211/2019-8

SEI nº. 29.0001.0014892.2021-77

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.468.760/0001-90, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 5º, “caput”, da Lei nº 7.347/1.985, no artigo 17, “caput”, da Lei nº 8.429/1.992, no artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/1.993 e no artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/1.993 – Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, em face dos elementos coligidos no Inquérito Civil nº 14.0200.0000211/2019-8, ajuizar

AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

em face de **OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIM**, brasileiro, casado, ex-prefeito de Auriflama, portador do RG nº. 27.546.684-X, inscrito no CPF sob nº. 119.927.168-38, residente na Estância Roseira, bairro Buriti, nesta cidade e Comarca de Auriflama, **BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 03.353.258/0001-60, com sede na Avenida Imperatriz Leopoldina, nº. 1248 – Vila Leopoldina – São Paulo/SP e seu sócio-proprietário e representante **ALBERTO FERNANDO FONTOLAN**, brasileiro, empresário, portador do RG nº. 14.230.552-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº. 128.132.398-52, residente na Rua dos Pinheiros, nº. 1171, Apto 9, bairro Pinheiros, na cidade de São Paulo/SP, pelas razões de fato e de direito que seguem.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

OTÁVIO HENRIQUE ORTUNHO WEDEKIM foi Prefeito Municipal de Auriflama durante a gestão de 2017/2020.

Conforme apurado por meio do **Inquérito Civil nº 14.0200.0000211/2019-8**, durante a gestão do então prefeito **OTÁVIO**, o Município de Auriflama firmou em 23/11/2017 o **Convênio nº. 213/2017** com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, por meio do qual foi repassado à municipalidade o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) destinado à aquisição de uma ambulância, tipo A.

Com a disponibilização da verba estadual, em 30/11/2017 foi dado início ao procedimento licitatório nº. 100/2017, pregão presencial nº. 066/2017, por meio do qual foi adquirida uma ambulância, consistente no veículo *Peugeot/Partner*, ano/modelo 2017/2018, pelo valor de **R\$ 92.100,00 (noventa e dois mil e cem reais)**, conforme NFe 248, emitida em 07/02/2018 pela empresa requerida **BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Ocorre que, segundo narrado pelo representante *Marco Antônio Danieze*, vereador do Município de Auriflama, referido veículo fora adquirido por valor **superior** ao de mercado, indicando-se procedimento licitatório realizado pelo Município de Teodoro Sampaio/SP no ano de 2019, oportunidade em que por meio de *Ata de Registro de Preços* apurou-se que **o mesmo veículo (Peugeot/Partner)** com as mesmas características fora ofertado por **R\$76.900,00 (setenta e seis mil e novecentos reais)**.

Visando apurar eventual irregularidade quanto ao preço do veículo adquirido pela Município de Auriflama sob a gestão do então prefeito **OTÁVIO**, o Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEX, órgão integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo, realizou detido trabalho pericial, concluindo que ***“o veículo adquirido pela Prefeitura Municipal de Auriflama ficou acima do valor de mercado na época junto a outras prefeituras”***.

Apurou referido órgão técnico:

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa da solicitação efetuada pela Promotoria requisitante pretende-se realizar um comparativo entre as licitações de Auriflame e de Teodoro Sampaio, se são os mesmos veículos e caso não sejam similares, se é possível afirmar que a diferença no preço pago está de acordo com o mercado.

A Prefeitura Municipal adquiriu o veículo tipo ambulância de simples remoção, novo, zero quilômetro de fabricação 2.017/modelo-2018 para o departamento de Saúde e Saneamento, no valor de R\$ 92.100,00.

A descrição do veículo adquirido em Teodoro Sampaio coincide com o veículo adquirido em Auriflame.

Em pesquisas realizadas pela internet constatou-se outras licitações envolvendo veículos com as características idênticas (cf. Anexo A e B):

Prefeituras Municipais	Data Contrato	MÊS - COMPRA	Km /Ano	Valor
Santa Clara D'Oeste	19/07/2018	11/09/2018	0 km -2018/2019	R\$79.990,00
São Joaquim da Barra	11/04/2019	06/06/2019	0 km - 2018/2019	R\$76.999,00

Considerando os preços apurados é possível apontar o seguinte preço médio:

Prefeituras Municipais	Data Contrato	MÊS - COMPRA	Km /Ano	Valor
Teodoro Sampaio	26/02/2019	27/05/2019	0 km - 2017/2018	R\$76.900,00
Santa Clara D'Oeste	19/07/2018	11/09/2018	0 km -2018/2019	R\$79.990,00
São Joaquim da Barra	11/04/2019	06/06/2019	0 km - 2018/2019	R\$76.999,00
Preço médio:				R\$77.963,00

Detalhe importante diz respeito ao início do procedimento licitatório que culminou com a contratação da empresa **BELABRU**. Quando da obtenção de orçamentos de veículos com as características necessárias, a municipalidade, *smj*, entrou em contato com apenas duas empresas: Bellan Transformações Veiculares, que apresentou dois orçamentos – R\$101.000,00 para o

veículo *VW/Saveiro* e R\$90.000,00 para o veículo *GM/Chevrolet*; e Ville Renault de Araçatuba que apresentou orçamento de R\$95.320,00 para o veículo *Kangoo*, conforme fls. 07/12 do apenso da licitação (**DOC – 2**).

Contudo, para realização do quadro de cotação e obtenção de valor médio que orientou todo o restante do procedimento, o Departamento de Compras levou em conta três valores: R\$101.000,00 da empresa Bellan; R\$95.320,00 da empresa Ville Renault, além do “preço sugerido” de **R\$80.000,00** indicado pelo SIGEM (Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais), órgão vinculado ao Ministério da Saúde (*cf. fls. 13/14 do apenso da licitação. DOC – 2*), chegando ao valor médio de **R\$92.106,67**.

Pois bem. Além da não realização de uma busca mais acurada para se obter o real valor do veículo que se buscava adquirir, a municipalidade levou em consideração o “preço sugerido” por órgão vinculado ao Ministério da Saúde, que por si só seria suficiente para motivar a obtenção de maiores diligências, vez que se trata de órgão oficial e que possui conhecimento em preços, dentre outros, de ambulância, que indicou que o que se buscava adquirir tinha preço de R\$80.00,00, o qual, ainda que sugerido, era significativamente inferior aos orçamentos obtidos com as empresas Bellan e Ville Renault.

E mais: uma simples busca na internet, como feito pelo CAEx-MP, possibilitaria a obtenção de procedimentos licitatórios em outros municípios do interior de São Paulo que adquiriam veículos com as mesmas características e com valores inferiores.

Para além do equívoco quanto à obtenção de orçamentos para aquisição de bem comum e costumeiramente adquirido por municípios, houve tão apenas o comparecimento da empresa **BELABRU** no dia do pregão designado, oportunidade em que apresentou proposta de R\$100.000,00 (cem mil reais), valor este que é exatamente aquele indicado como “valor inicial” no Edital nº. 0066/17 (*cf. fls. 66/79 - DOC – 1*). Após “negociação” durante a sessão pública do pregão presencial, chegou-se ao valor final de **R\$92.100,00**, muito próximo àquele obtido na

fase de orçamentos (R\$92.106,67), oportunidade em que houve a adjudicação à empresa **BELABRU** e homologação pelo requerido **OTÁVIO**.

A lesão aos cofres públicos é patente.

A conduta da empresa **BELABRU** de apresentar proposta exatamente no valor consignado no edital, que coincide com o valor obtido através do **Convênio nº. 213/2017** com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, (R\$100.000,00) e, se valendo da condição de única participante, “negociar” a venda no valor médio apurado pelo Departamento de Compras de Auriflama, demonstra sua conduta ilícita, pois sabedora de que um veículo com as mesmas características era comercializado bem abaixo.

E para que fique evidente a conduta supramencionada da empresa **BELABRU**, por meio de pesquisa via *ESAJ* obteve-se a informação de que a Requerida participou de licitação no Município de Iguape/SP, sagrando-se vencedora, oportunidade em que realizou a venda também de uma ambulância – **com características, no mínimo, muito próximas** daquela comprada pelo Município de Auriflama – só que **pelo valor de R\$79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais)**. DESTACA-SE: a nota fiscal fora emitida em **28/06/2018**, ou seja, menos de 05 meses após a emissão da nota para o Município de Auriflama (*cf. fls. 201/205 - DOC - 1*).

Não se desconhece que os veículos entregues para Iguape e Auriflama pela empresa **BELABRU** são distintos, *Renault/Kangoo* e *Peugeot/Partner*, ambos de ano/modelo 2017/2018. Entretanto, se está a falar de veículos semelhantes e com iguais características (as quais, *smj*, são exatamente aquelas indicadas da ficha técnica do SIGEM – Ministério da Saúde, fl. 13 do apenso da licitação - **DOC - 2**), inexistindo motivos para que, em curto espaço, referida empresa tenha apresentado diferença entre eles de R\$12.000,00 (doze mil reais). Nota-se que o valor do veículo entregue na cidade de Iguape está de acordo com os demais procedimentos licitatórios de outras cidades conforme apurado no laudo do CAEx-MP.

Não para por aí: como reportado pelo representante *Marco Antônio Daniezi* à fl. 263 (**DOC – 1**), o Município de Auriflama, sob a gestão do Requerido **OTÁVIO**, por meio do Pregão Presencial 042/2019, ou seja, cerca de 2 anos após a aquisição do veículo da empresa **BELABRU**, adquiriu, de outra empresa que não a requerida, outra ambulância Tipo A, vale dizer, com as mesmas características daquela objeto da presente ação, **pelo valor de R\$71.300,00**, conforme nota fiscal de fl. 265 (**DOC – 1**) e pesquisa feita junto ao portal da transparência em anexo (**DOC – 3**).

Diante disso, tendo em vista que houve efetivo pagamento pelo erário por veículo com preço superior ao de mercado, necessária a propositura da presente ação, a fim de que haja a devida recomposição do patrimônio municipal por parte dos réus, além da aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 1. Violação à Lei e aos princípios que regem a Administração Pública

A Constituição da República, em seu artigo 1º, parágrafo único, erigiu a soberania popular como princípio basilar do Estado brasileiro, impondo aos agentes públicos a fiel observância ao interesse público em todos os seus atos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Ao estruturar a Administração Pública, em seu artigo 37, “*caput*”, fundamentou-a com base nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja observância é obrigatória à administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não podendo o administrador público, em nenhuma hipótese, deles se afastar.

Por consequência lógica, percebe-se a necessidade de todos os atos administrativos, sejam estes de império, de gestão ou de expediente, vinculados ou discricionários, terem por objetivo maior a consecução do interesse público.

Cuida-se, pois, de um dever-poder imposto ao agente público, eis que a utilização do poder estatal não está vinculada à vontade de seu exercente, mas sim ao interesse público, estando subordinada a este, como bem aponta o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Quem exerce ‘função administrativa’ está adstrito a satisfazer interesses públicos, ou seja, interesses de outrem: a coletividade. Por isso, o uso das prerrogativas da Administração é legítimo se, quando e na medida indispensável ao atendimento dos interesses públicos, vale dizer, do povo, porquanto nos Estados democráticos o poder emana do povo e em seu proveito terá de ser exercido. Tendo em vista este caráter de assujeitamento do poder a uma finalidade instituída no interesse de todos – e não da pessoa exercente do poder –, as prerrogativas da Administração não devem ser vistas ou denominadas como ‘poderes’ ou como ‘poderes-deveres’. Antes se qualificam e melhor se designam como ‘deveres-poderes’, pois nisto se ressalta sua índole própria e se atrai atenção para o aspecto subordinado do poder em relação ao dever, sobressaindo, então, o aspecto finalístico que as informa, do que decorrerão suas inerentes limitações”¹.

No entanto, **a municipalidade adquiriu bem móvel comum com preço superior ao praticado pelo mercado**, tudo sob a chancela do Prefeito e da comissão de licitação.

O Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEX, órgão integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo, atestou que **“o veículo adquirido pela Prefeitura Municipal de Auriflama ficou acima do valor de mercado na época junto a outras prefeituras”**.

Neste diapasão, os réus praticaram improbidade administrativa tipificada no artigo 10, *caput* e inciso V, da Lei nº 8.429/92:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2.002. pp. 43-44.

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei.”

(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

Não se argumente que os demandados não tinham ciência das diversas inconstitucionalidades e ilegalidades de suas atitudes.

Ora, regras da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional são de conhecimento obrigatório de qualquer pessoa, independente de seu grau de instrução. Desde os primórdios, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para justificar seu descumprimento.

Cristalina a redação do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, consagrando o princípio da obrigatoriedade das leis. Neste passo, vale a pena trazer à baila o magistério de Caio Mário da Silva Pereira, ao analisar citada norma de direito:

“Não vai nisto uma regra de mera contingência, que o legislador acidentalmente adota, mas um princípio básico de todo ordenamento jurídico, pois a escusativa da ignorância poria à margem da lei qualquer transgressor de seus mandamentos. Já o romano assentara ‘nemo ius ignorare censetur’. Todos os sistemas jurídicos se constróem sobre o princípio da força obrigatória das leis, cuja abolição implicaria a indenidade de todas as contravenções, e converteria a lei em palavra vã, expondo a integridade jurídica do indivíduo ao assalto dos

malfeitores. O princípio da obrigatoriedade afina com a própria norma da coexistência e organização da vida em sociedade”.²

Por óbvio, o gestor público não é um mero “assinador de papéis”.

O que dizer, então, do desconhecimento da Constituição da República e da Lei n.º 8.666/93 por parte dos réus. O primeiro inclusive era Prefeito Municipal, Chefe do Executivo, ocupando o maior cargo na administração local.

Ausente, pois, qualquer dúvida possível acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da conduta praticada, maculada pelo abuso de direito, pelo dolo e pela má-fé, tal como pelo descaso com a cidadania, com a probidade na gestão dos negócios públicos, e, especialmente com o erário municipal, eis que houve a aquisição por parte de um e a alienação pelo outro de veículo sabidamente com preço superior ao de mercado, o que facilmente se verifica por uma simples pesquisa na internet.

De qualquer modo, ainda que tivessem agido culposamente, e não a título doloso, o que se admite apenas para ilustração, nenhuma diferença haveria para fins de aplicação das sanções pertinentes.

No escólio de Márcio Fernando Elias Rosa:

“Em princípio, pode parecer de excessivo rigor legal a punição do agente público que laborou culposamente para a consumação de lesão ao erário. Todavia, assim não é. **Os agentes públicos em geral, inclusive os que servem empresas estatais ou que de qualquer modo envolvam dinheiro público, têm a obrigação de se conduzir com diligência no desempenho de suas funções, sendo incompatível com a natureza delas a imprudência e a negligência.** Agente público imprudente é o que age sem calcular as conseqüências previsíveis para o erário, do ato que pratica. Negligente é o que se omite no dever de acautelar o patrimônio

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 15. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1.994. pp. 76-77.

público. Tanto um como outro descumprem dever elementar imposto a todo e qualquer agente público, qual seja, o de zelar pela integridade patrimonial do ente ao qual presta serviços, à medida que trata-se de patrimônio que, não sendo seu, a todos interessa e pertence”.³

Não poderia ser divergente, desse modo, o teor do artigo 5º da Lei nº 8.429/1.992, ao admitir a modalidade culposa nos casos de lesão ao patrimônio público por ação ou omissão.

Outrossim, ainda que assim não se entenda, é certo que a conduta dos réus narrada na presente *exordial*, no mínimo, configura violação aos princípios mencionados pelo artigo 37 da Constituição, de forma que além de se amoldar ao artigo 10 da Lei 8.429/92, também denota franca violação ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade** às instituições, e **notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência**”.

Olvidaram-se, entre outros, dos princípios da **legalidade**, da **moralidade**, **eficiência** e da **finalidade da atuação pública**.

A respeito do assunto, Luiz Manoel Gomes Junior e Rogerio Favreto ensinam que “*é correto afirmar que a incidência das regras do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa será sempre residual frente aos demais tipos, somente incidindo quando não houver a possibilidade de aplicação das regras dos artigos 9º e 10º*”⁴.

³ ROSA, Márcio Fernando Elias; PAZZAGLINI FILHO, Marino e FÁZZIO JR., Waldo. *Improbidade Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1.999. p. 78.

⁴GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogerio; et. al., *Comentários à lei de improbidade administrativa*, 2ª ed., São Paulo, RT, 2013, p. 131.

Neste contexto, por qualquer ângulo que se verifiquem os fatos ilícitos apurados, resta inequívoca a necessidade de condenação dos referidos réus nas penas previstas nos artigos 12 e ss. do referido Estatuto Legislativo, especialmente no que toca ao ressarcimento do patrimônio público municipal, vez que incorreram nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92.

II. 2. Responsabilidade da empresa ré e seu sócio-proprietário – artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa

Outrossim, a empresa requerida **BELABRU** e seu sócio-proprietário **ALBERTO** devem ser responsabilizados vez que não só se beneficiou do ato como agiu para tal objetivo.

Como anteriormente consignado na descrição fática, a empresa apresentou proposta exatamente no valor consignado no edital, que coincide com o valor obtido através do **Convênio nº. 213/2017** com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, (R\$100.000,00) e, se valendo da condição de única participante, “negociou” a venda no valor médio apurado pelo Departamento de Compras de Auriflama, demonstrando sua conduta ilícita, pois sabedora de que um veículo com as mesmas características era comercializado bem abaixo.

E para que fique evidente a conduta supramencionada da empresa **BELABRU**, por meio de pesquisa via *ESAJ* obteve-se a informação de que a Requerida participou de licitação no Município de Iguape/SP, sagrando-se vencedora, oportunidade em que realizou a venda também de uma ambulância – **com características, no mínimo, muito próximas** daquela comprada pelo Município de Auriflama – só que **pelo valor de R\$79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais)**. DESTACA-SE: a nota fiscal fora emitida em **28/06/2018**, ou seja, menos de 05 meses após a emissão da nota para o Município de Auriflama (*cf. fls. 201/205 - DOC – 1*).

De fato, estabelece a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1.992:

*“Art. 3º – As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que mesmo não sendo agente público, **induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.**”*

Sendo que é incontestável o fato de que a empresa e pessoa acima listada foram beneficiárias do ato de improbidade praticado pelo réu agente público, pois, como contratada da Prefeitura, receberam dos cofres públicos, inclusive por valores superfaturados.

II. 3. Dever de ressarcimento

Do exposto, constata-se que os réus agiram ilicitamente, com violação aos princípios da moralidade e da legalidade, razão pela qual deve inclusive serem condenados solidariamente ao ressarcimento dos prejuízos.

Tal é a importância da reparação deste prejuízo que a Constituição Federal, no artigo 37, § 5º, dispõe que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

Complementando a norma constitucional e determinando a obrigação de reparar o dano causado ao patrimônio público, são expressos os artigos 5º e 18 da Lei 8.429/92:

“Art. 5 - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”.

“Art. 18 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito”.

Além disso, diz o Código Civil:

“Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

E tratando-se de ato ilícito, a respectiva responsabilidade civil é solidária, nos termos do artigo 942, caput, do Código Civil:

“Art. 942 - Os bens do responsável pela ofensa ou violação de direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação**”.

Todos os mandamentos descritos formam um microsistema de princípios gerais que se aplicam ao Direito Público, em seus exatos termos, pois toda e qualquer atividade administrativa deve desenvolver-se em consonância com o princípio da legalidade.

Por conseguinte, aquele que der azo a dispêndio de dinheiro do erário em desacordo com determinação legal, sendo nulo o ato, lesa o patrimônio público, ficando obrigado ao seu ressarcimento.

III – PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **Ministério Público** REQUER:

1) dispensa de pagamento de custas, emolumentos e quaisquer outros encargos, desde logo, em conformidade com o disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85, esclarecendo, desde já, que o Ministério Público não faz jus a honorários advocatícios;

2) citação da Fazenda Pública Municipal de Auriflama para os fins do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

3) a notificação prévia dos réus, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92; e

4) seja recebida a inicial, determinando-se a citação dos réus, para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos termos do procedimento comum ordinário.

E, ao final, o Ministério Público REQUER:

5) a **condenação** dos réus, no que couber, às sanções do artigo 12, inciso II, pelo cometimento dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, para o fim de reconhecer a ilegalidade da contratação realizada e condenar os réus, **além das outras penalidades previstas**, ao ressarcimento integral do dano, na quantia de R\$16.608,52⁵ (dezesesse mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), valor que deverá ser devidamente atualizado pela correção monetária, tomando-se por base a data do efetivo pagamento, além de juros de mora a serem calculados na forma legal;

6) **subsidiariamente**, a condenação do réu, no que couber, às sanções do artigo 12, inciso III, pelo cometimento dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92; e

7) a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

⁵ Valor da diferença apurada pelo CAEx-MP, corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP de fevereiro/18 (mês do pagamento) até junho/2021 (distribuição da inicial)

Por derradeiro, protesta pela produção de todas as provas permitidas pela legislação vigente.

Atribui-se à causa o valor de R\$16.608,52 (dezesseis mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Auriflama/SP, 28 de junho de 2021.

BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BRUNO HENRIQUE FERNANDES CASACHI
ANALISTA JURÍDICO